

## VOTO

Atuo nos presentes autos com fundamento no art. 27-A da Resolução-TCU 175/2005, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria-TCU 194, de 1/8/2016, substituto do eminente Ministro Vital do Rêgo.

2. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sra. Maria Lúcia Cardoso, Secretária de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG) à época, por meio de seus procuradores, contra o Acórdão 2.183/2015-TCU-2ª Câmara, que sofreu correção material pelo Acórdão 3.745/2015-TCU-2ª Câmara.
3. Por meio da deliberação recorrida, o Tribunal conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração opostos pela gestora contra o Acórdão 5.532/2014-TCU-2ª Câmara, o qual apreciou e deu provimento parcial aos recursos de reconsideração dela, do Sr. Flávio Márcio Alves de Brito Andrade e da Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto (Feop) contra o Acórdão 2.159/2012-TCU-2ª Câmara. Essa primeira decisão havia lhe aplicado multa no valor de R\$ 35.000,00, reformada para R\$ 17.000,00, e a condenado ao pagamento do débito de R\$ 1.248.804,00, recalculado para R\$ 616.075,20.
4. As penalidades foram aplicadas à embargante em razão da identificação de irregularidades na execução do Contrato 143/2000, celebrado entre a atual Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Esporte (Sedese/MG) e a Feop, com recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) - Convênio MTE/Sefor/Codefat 035/99.
5. Os novos embargos são tempestivos e, por atenderem aos requisitos de admissibilidade dispostos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, podem ser conhecidos. Contudo, não merecem ser acolhidos.
6. Mais uma vez não vislumbro no acórdão recorrido obscuridades ou contradições. A linha argumentativa apresentada, novamente, evidencia o inconformismo da recorrente com os termos das deliberações e sua intenção de rediscutir o mérito do julgado, reformado quando da apreciação do recurso de reconsideração, o que não se coaduna com a via estreita dos embargos declaratórios.
7. Nesses novos embargos, a gestora reafirma que não era ordenadora de despesa e que não poderia ser responsabilizada pelo simples fato de ser a secretária da pasta, não tendo responsabilidade sobre a irregularidade. Contudo, a embargante foi **signatária do Convênio MTE/Sefor/Codefat 035/1999** e dos Termos Aditivos 01/1999 e 02/2000, **autora do ato de dispensa de licitação e signatária do Contrato 143/2000** e 1º Termo Aditivo, condutas que caracterizam sua responsabilidade.
8. Também já foi objeto de discussão o argumento da embargante de que sem o instrumento da delegação de competência não seria possível governar e que, portanto, não deveria ela ser responsabilizada pela conduta de seus subordinados. Esclareço que não era esperado que a gestora revisse todos os atos de seus subordinados, procedimento certamente impraticável. Porém, não poderiam passar por sua supervisão atos visivelmente irregulares.
9. Conforme assentado nos autos, uma simples análise da denominação e da finalidade da Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto (Feop) seria suficiente para questionar a capacidade técnico-operacional da entidade para executar as atividades inerentes à qualificação profissional, as quais seriam desenvolvidas no âmbito do Planfor. Claramente, não há pertinência temática. Ademais, não se encontram nos autos documentos que demonstrem a baixa representatividade/materialidade deste convênio em relação aos demais que estavam sob sua gestão, o que poderia amenizar a falha.

10. Por tais razões, já na primeira decisão, concluiu-se que os argumentos apresentados quanto à impossibilidade de rever todos os atos delegados e ao fato de a decisão ter sido tomada com base em pareceres técnico e jurídico podiam ser entendidos como atenuantes, mas não suficientes para que suas contas fossem julgadas regulares.

11. A gestora também retoma o argumento de que não foi conivente com o ato que deu prejuízo ao erário, e acrescenta que o ônus da prova dessa conivência não seria dela.

12. Discordo. Primeiro porque suas condutas de fato contribuíram para a irregularidade, conforme detalhado voto condutor do Acórdão 5.532/2014-TCU-2ª Câmara, já citado:

19. Quanto à Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária da Setascad/MG, invoco os motivos analiticamente deduzidos pelo Ministério Público (...), como fundamento para a rejeição dos argumentos deduzidos pela responsável, sem prejuízo de explicitar as razões mais relevantes que me conduzem a essa conclusão:

I - A ex-Secretária da Setascad foi a **signatária do Convênio MTE/Sefor/Codefat 035/1999 e Termos Aditivos 01/1999 e 02/2000, autora do ato de dispensa de licitação e signatária do Contrato 143/2000 e 1º Termo Aditivo.**

II - A Setascad/MG assumiu a obrigação de: 'i) executar as 'atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – PLANFOR' (Cláusula Primeira – Do objeto); ii) 'acompanhar e avaliar a participação e qualidade dos cursos realizados, mantendo cadastro individualizado dos beneficiários do programa' (item 3.2.2 do Convênio); iii) 'responsabilizar-se integralmente pela contratação e pagamento de pessoal que vier a ser necessário' (item 3.2.6 do Convênio); iv) 'não realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar' (item 6.5 do Convênio, p. 103)'.

III - A Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto (Feop) não possuía qualificação suficiente para executar o objeto do contrato e necessitou subcontratar a sociedade empresária Tecnodata. A falta de capacidade técnica e operacional da Feop para executar o objeto era patente e podia ser verificada de pronto, uma vez que a 'Fundação tem por finalidades explorar todas as modalidades de radiodifusão educativa (sonora e de sons e imagens) [...], visando à divulgação de programas ou projetos que abranjam todos os níveis de ensino e culturais [...]', consoante estabelece o art. 5º do Estatuto, grifos acrescidos).

IV - A mencionada subcontratação violou o comando contido na alínea 'e' da Cláusula Oitava do contrato 143/2000, o que ensejaria a rescisão contratual, a qual não foi implementada.

V - A responsável não exerceu o acompanhamento, supervisão e avaliação da execução dos serviços contratados, conforme estipulava a Cláusula Segunda do contrato 143/2000, e não atuou no sentido de garantir a integral e correta aplicação dos recursos nas ações de educação profissional.

VI - A referida responsável, na condição de então Secretária da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente – Setascad/MG, tinha a obrigação de impedir a ocorrência de irregularidades grosseiras como as verificadas neste processo.

VIII - Somente houve comprovação da regular aplicação de parte dos valores pagos à Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto – FEOP (R\$ 632.728,80 dos R\$ 1.248.804,00).

13. Segundo porque é pacífico na jurisprudência deste Tribunal que cabe ao gestor demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos.

14. Por fim, a embargante menciona que estariam ausentes os pressupostos básicos válidos ao desenvolvimento regular do processo, pois ela seria parte em outras tomadas de contas especiais, abertas para tratar do mesmo convênio. Cita os processos: TC 026.079/2013-5, TC 026.341.2013-1, TC 026.105/2013-6, TC 031.632/2013-0 e TC 025.581.2013-9 – e afirma que o Tribunal teria deliberado, quase que na integralidade, pela extinção de tais processos, e que, pelo princípio da isonomia, não poderia ser adotada decisão diferente no presente caso.

15. Não procede o argumento. Os processos mencionados tratam do mesmo convênio, mas não do mesmo contrato. Isto porque dentro do Convênio MTE/Sefor/Codefat 035/99, foram firmados vários ajustes com diferentes objetos. Além disso, naqueles autos, decidiu-se pelo arquivamento, dentre outras causas, por não ter sido demonstrada a existência de dano, um dos pressupostos da constituição da TCE, o que não se verifica no presente caso.

16. Assim, os argumentos apresentados não são suficientes para que suas contas sejam julgadas regulares. Não vislumbro, pois, no julgado recorrido, quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que mereçam esclarecimentos deste relator.

17. Pelo contrário. Verifico, no caso presente, quase que uma repetição dos argumentos anteriores, em uma tentativa de rediscutir o mérito da decisão condenatória. Relembro que, em casos de reiterada oposição de embargos que venham a retardar injustificadamente o cumprimento da decisão contra a qual o recorrente se insurge, esta Corte tem recebido esses novos apelos como simples petições, sem o efeito suspensivo que lhes seria peculiar, em respeito ao disposto no art. 287, §6º, do RITCU, e a exemplo do decidido nos Acórdãos 2.263/2015-TCU-1ª Câmara e 3.420/2014-TCU-Plenário.

18. Proponho, então, alertar à embargante que a oposição de novos embargos com caráter protelatório implicará o recebimento de futura impugnação sob esse título como simples petição, sem efeito suspensivo.

19. Com essas considerações, proponho rejeitar os presentes embargos declaratórios, mantendo o acórdão recorrido em seus exatos termos.

20. Finalmente, ante o pleito de apresentação de sustentação oral requerido pela embargante, relembro que não há previsão regimental para tanto na apreciação de embargos de declaração, nos termos do art. 168, §9º, do Regimento Interno.

Diante do exposto, VOTO por que seja adotada a minuta de deliberação que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de agosto de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Ministro-Substituto